

PARECER PROLIC Nº 772/2025

PROCESSO Nº 10011.001498/2025-19

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250027 – PEFOCE

RECORRENTE: SOERGO SEGURANÇA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos e na proposta do contratado.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. 1. Descumprimento do percentual mínimo previsto pelo art. 93, da Lei nº 8.213/1991. Comprovação de esforços para preenchimento. Entendimento Jurisprudencial, Parecer Referencial PROLIC 137/2025. Manifestação técnica favorável da contratante. 2. Princípios da legalidade e razoabilidade. 3. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **SOERGO SEGURANÇA LTDA**, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **THOMPSON SEGURANÇA LTDA** no certame em epígrafe.

2. Faz-se mister ressaltar que a manifestação de interesse de interpor recurso, no prazo de 10 minutos após declaração da arrematante, e as correspondentes razões recursais, no prazo de 3 (três) dias úteis, foram regular e tempestivamente registradas em sistema, nos termos do item 17, e seus subitens, do Edital.

3. Dessa forma, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo em face da sua tempestividade.

4. A empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA**, no que se refere ao mérito do recurso, suscitou, em suma, o seguinte:

(...) a Recorrida declarou perante a Autoridade do Certame, de forma concisa e sem qualquer condicionamento ou ressalva, de que cumpria

fielmente com as cotas de “PCDs”, cujo ato torna-se totalmente divergente, com o inteiro teor da **CERTIDÃO** emitida pelo **Ministério do Trabalho e Emprego** (Doc. em anexo), a qual, informa que a empresa declarada vencedora, encontra-se com preenchimento de cargo em número **INFERIOR**, ao percentual previsto no Art. 93 da Lei nº 8.213/1991, senão vejamos:

[...]

Tem-se, ainda, que a **CERTIDÃO** acima transcrita revela a verdade de forma incontroversa, visto que são as próprias empresas que alimentam o sistema via “e-Social”, portanto, dotadas de presunção de legalidade e veracidade. Logo a declaração prestada pela Recorrida, não reflete a sua situação atual e, por conseguinte, não poderia ter sido acolhida pelo Pregoeiro.

[...]

A legislação também se torna cristalina no sentido de que, caso a licitante não cumpra as exigências de reserva de cargos PCDs, deverá ser inabilitada e, caso a empresa seja habilitada e no curso no contrato deixe de atender referidas obrigações, o contrato deverá ser rescindido, o que torna a licitante ora Recorrida, reconhecidamente incapaz tanto de participar do certame, quanto para executar o contrato a ser firmado com a Administração, de modo que, não resta alternativa, senão o reconhecimento de sua inabilitação.

Por fim, conforme restou robustamente demonstrado, a decisão do certame ora hostilizada, há de ser reformada por “ferir de morte”, tanto os dispositivos do edital ora elencados, com os quais se encontra vinculada, como também com relação a própria legislação pátria sobre a matéria, de cujo princípio da legalidade a autoridade do certame não pode se afastar, sob pena de nulidade de todos os atos subsequentes que restam contaminado pelo vício ora apontado.

[...]

FACE AO EXPOSTO, ante a flexibilidade facultada na legislação em vigor, requer a Recorrente, que se digne Vossa Senhoria, com fulcro em toda a fundamentação fática e legal constante nas razões recursais ora apresentadas, reconhecer e decretar a desclassificação da empresa declarada vencedora do certame em destaque, chamando a sucedê-la no prosseguimento do torneio, a empresa seguinte na ordem de classificação. (Sic. Grifos no original).

5. Ato contínuo, a empresa **THOMPSON SEGURANÇA LTDA** apresentou contrarrazões rebatendo as razões recursais, conforme segue transcrito:

Note que o que é exigido pelo edital é que a empresa faça a declaração no sistema de que cumpre com as exigências de RESERVA DE VAGAS para PCD e reabilitados da Previdência Social, o que indubitavelmente é ATENDIDO PELA THOMPSON.

Ora, tal documento diz respeito à reserva de vagas, o que indiscutivelmente é atendido pela empresa, que ativamente promove hercúleos esforços para o preenchimento da referida cota, o que não vem obtendo sucesso no volume necessário e pretendido por fatos que fogem à sua vontade e responsabilidade.

Ressalte-se ainda que, ao contrário do que tenta fazer parecer a SOERGO, não há no edital exigência de que a empresa deve atender a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 em volume superior ao necessário, mas tão somente de declaração de que se CUMPRE COM A

RESERVA DE CARGOS PARA TAL COTA, o que foi corretamente declarado pela THOMPSON, haja vista refletir o que acontece exatamente na prática.

No caso, verifica-se um grande empecilho recorrente para o preenchimento do quantitativo de vagas.

Afinal, tem-se uma imensa dificuldade de contratação no mercado de profissionais PCD que atendam às condições mínimas das vagas. A empresa sempre se esforça para tal atendimento, abrindo as vagas, e fazendo as entrevistas e seleções necessárias, mas na grande maioria das vezes acaba por não conseguir finalizar a contratação cabível.

[...]

No entanto, em que pese o referido impasse, a empresa não vem medindo esforços em tentativas de contratar colaboradores que se encaixem nos requisitos legais para ocupação das vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Prova disso é a divulgação reiterada dessas oportunidades em meios de grande circulação, como suas redes sociais, conforme se vê da publicação que segue a título exemplificativo.

[...]

A pacífica jurisprudência pátria reconhece que o preenchimento da cota legal não depende somente da empregadora, de maneira que não pode esta ser penalizada na hipótese de comprovação de que esta buscou o preenchimento das vagas com PCD.

Nesse contexto, a empresa reafirma seu pleno interesse e empenho no preenchimento das vagas, de modo que continuará abrindo novos processos seletivos a fim de suprir as vagas que se encontram em aberto para PCDs e reabilitados da Previdência Social, cumprindo assim as cotas legais, razão pela qual se afere claramente o cumprimento à reserva de vagas, as quais não foram contratadas integralmente por motivos completamente alheios à vontade da empresa.

Assim, trazendo tal situação incomum e excepcional para o âmbito da licitação, é possível facilmente se atestar que não houve de modo algum qualquer descumprimento ao edital por parte da THOMPSON, sobretudo no que tange ao item 12.5.4!

[...]

Diante do exposto, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela Recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a THOMPSON como HABILITADA e vencedora do torneio aqui trazido à baila. (Sic. Grifos no original).

6. A Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE apresentou Parecer Técnico onde concluiu pelo improvimento das razões recursais da recorrente conforme abaixo, senão vejamos:

Com vistas a aferir o cumprimento da legislação pertinente à inclusão de PCDs e reabilitados, a Contratante solicitou à empresa THOMPSON Segurança Ltda. que apresentasse esclarecimentos e comprovações dos esforços concretos empreendidos para o preenchimento das vagas reservadas, conforme previsão editalícia.

Em resposta, a arrematante apresentou manifestação escrita (fls. 1144/1163), expondo as medidas adotadas para atender aos subitens 12.5.4.1 e 12.5.4.2 do Edital, bem como demonstrando as limitações

operacionais decorrentes da natureza do serviço de vigilância, que, por sua especificidade, impõe restrições à alocação de pessoas com determinadas deficiências nas funções de segurança armada.

Cumpre destacar que a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (PGE/CE) possui entendimento consolidado sobre a matéria, consubstanciado no Parecer Referencial nº 172/2025 da PROLIC (PE nº 20240046 – SEDUC x LOGIKS Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.), segundo o qual, quanto ao cumprimento da reserva legal de cargos, a empresa licitante deve comprovar que envidou esforços efetivos e reiterados para o preenchimento das vagas destinadas às pessoas com deficiência ou reabilitadas, não sendo possível a penalização automática em caso de insucesso por razões alheias à sua vontade.

[...]

O mesmo entendimento foi reforçado pelo Parecer PROLIC nº 137/2025, que concluiu pelo cumprimento do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 quando comprovado que a ausência de preenchimento das vagas se deu por motivos independentes da vontade da empresa, desde que tenham sido adotadas medidas concretas e efetivas para atingir o percentual legal, conforme critérios estabelecidos em edital.

Corroborando o entendimento acima, a empresa licitante THOMPSON SEGURANÇA LTDA demonstrou cabalmente em suas contrarrazões os argumentos no mesmo sentido da Procuradoria - Geral do Estado do Ceará.

Diante desse contexto, e considerando a jurisprudência do TST e os pareceres da PGE/CE (PROLIC nº 137/2025 e nº 172/2025), não se deve desclassificar a empresa quando comprovados os esforços concretos para o preenchimento das vagas destinadas a PCDs, sobretudo na ausência de critério objetivo no edital que define parâmetros específicos para aferição desse requisito.

A empresa THOMPSON Segurança Ltda. comprovou documentalmente ter adotado medidas efetivas para atender à cota legal, apresentando comunicações, registros e tentativas de recrutamento junto a órgãos especializados, o que evidencia a boa-fé e o cumprimento do dever de diligência.

7. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico-administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

9. Desta feita, as contratações públicas devem decorrer de procedimento licitatório prévio, realizado em uma série de atos concatenados, assegurando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional.

10. Nesse contexto, existem princípios específicos aplicados no âmbito dos procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

11. Por conseguinte, surge para a Administração Pública, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar suas decisões e de proceder segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos, consoante reza a legalidade administrativa prevista na Carta Política de 1988 (caput do art. 37).

12. Feitas essas considerações introdutórias, passa-se ao exame das razões recursais.

13. No caso em comento, a SOERGO sustenta, em síntese, que a arrematante teria incorrido em falsidade ao prestar declaração no sistema *Comprasnet* afirmando cumprir a reserva legal de cargos para Pessoas com Deficiência (PCDs).

14. A recorrente ampara sua tese em uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual aponta que o quadro funcional da Thompson possui um percentual de PCDs inferior ao limite estabelecido pelo Art. 93 da Lei nº 8.213/1991, argumentando que tal descumprimento afronta os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, exigindo-se, portanto, a inabilitação imediata da vencedora.

15. Em sede de contrarrazões e manifestações subsequentes, a empresa Thompson Segurança LTDA. refutou integralmente as acusações de má-fé, esclarecendo que a declaração prestada no sistema reflete a adoção de uma

política contínua de reserva de vagas e o desenvolvimento de programas ativos de recrutamento.

16. A recorrida detalhou as severas dificuldades encontradas no mercado de segurança privada armada, ressaltando que as exigências legais de aptidão plena — física, psicológica e técnica — e o licenciamento obrigatório junto à Polícia Federal restringem drasticamente o universo de candidatos PCDs aptos para o exercício da função de vigilante.

17. Ponto fundamental revelado pela instrução processual foi a demonstração da evolução quantitativa de seu quadro de funcionários, passando de 10 vigilantes PCDs, depois ampliando esse número para 12 e, no curso das manifestações recentes, atingiu a marca de 17 profissionais nesta condição, o que comprova a efetividade de sua busca ativa.

18. Para uma melhor análise dos fatos articulados, cumpre destacar a redação editalícia deste subitem editalício, *in verbis*:

12.5.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargo previstas em lei e em outras normas específicas, conforme disposto no art. 116 da Lei nº 14.133/2021;

12.5.4.1. Quando solicitado pela Administração, a comprovação da reserva de cargo poderá se dar da seguinte forma:

I – Realização de processos seletivos;

II – Divulgação ampla das oportunidades de vagas em meios acessíveis, tais como: internet, rádio, televisão, jornais de grande circulação;

III – Programas de inclusão promovidos pela licitante;

IV – Parcerias com entidades especializadas na busca ativa por candidatos que se enquadrem nas condições previstas neste subitem.

12.5.4.2. É admissível outros meios legais de prova que demonstrem esforços concretos para o preenchimento das vagas de que trata o subitem

12.5.4. (Grifos nossos)

19. Relevante esclarecer que, em princípio, se presume verdadeira a declaração todavia, cabe a administração a consulta quando de denúncia de efetivo cumprimento do que foi declarado.

20. O edital, ao prever no subitem 12.5.4.2 a admissão de "*outros meios legais de prova que demonstrem esforços concretos*", reconhece que o cumprimento da reserva legal, para fins de habilitação, qualifica-se como uma obrigação de meio e não de resultado absoluto.

21. Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 523/2025-Plenário), a declaração de atendimento à reserva de cargos pressupõe que a empresa mantém políticas ativas de inclusão e reserva de vagas. A inexistência de preenchimento integral, quando decorrente de escassez de candidatos aptos no mercado — fato notório no setor de vigilância armada, que exige requisitos de periculosidade e licenciamento especial pela Polícia Federal —, não autoriza a inabilitação automática da licitante que comprova diligência.

22. Assim, quando de sua manifestação, a PEFOCE pontou que a empresa envidou esforços necessários para o cumprimento da mencionada política, esclarecendo que:

A arrematante apresentou documentação demonstrando:

- divulgação recorrente de vagas destinadas a PCDs;
- convênios com entidades especializadas (ISBET, SENAI, SENAC);
- envio de ofícios a instituições de apoio e reabilitação;
- realização de processos seletivos específicos;
- tentativas reiteradas de recrutamento frustradas por ausência de candidatos aptos;
- existência de empregados PCD já contratados, inclusive ampliação do quadro após diligência (de 10 para 12 empregados PCD/reabilitados).

[...]

Ademais, o edital não estabeleceu critério objetivo para aferição quantitativa do cumprimento da cota na fase de habilitação, limitando-se a exigir a demonstração de esforços.

Assim, o conjunto documental demonstra que a THOMPSON não falseou informações, tendo cumprido adequadamente o requisito editalício, razão pela qual não há fundamento jurídico para a reforma da decisão de habilitação.

23. Neste sentido, verifica-se reiteradas decisões do TST afastando a responsabilidade da empresa no cumprimento da cota quando demonstrado que houve **esforços concretos e diligentes para o preenchimento**.

24. Corroborando com a manifestação da contratante e entendimento do tribunal acima referenciado, tem-se o Parecer Prolic nº 137/2025 referente a consulta quanto ao tema, o qual conclui pelo cumprimento do disposto no artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 quando do não preenchimento das vagas para PDC por motivos independentes da vontade da empresa, mesmo após a adoção de medidas concretas e efetivas para atingir o percentual exigido por lei, conforme se verifica:

Dessa forma, muitas empresas têm sido desclassificadas dos certames porque, embora declarem que cumprem as exigências de reserva de cargos, não conseguem comprovar o preenchimento das vagas nos moldes da Lei nº 8.213/1991.

Nesse contexto, o Tribunal Superior do Trabalho¹, ao interpretar o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, tem entendido que nem sempre será possível encontrar candidatos suficientes que atendam ao percentual mínimo exigido de pessoas com deficiência ou reabilitadas. Nessas situações, o TST afirma que **a empresa não pode ser automaticamente penalizada, devendo-se avaliar se a não observância da cota decorreu de uma conduta discriminatória ou de negligência no cumprimento da obrigação legal.**

[...]

Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta PROLIC, conclui-se que, quando restar comprovado que as vagas destinadas a pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social foram devidamente reservadas, mas não puderam ser preenchidas por motivos independentes da vontade da empresa, mesmo após a adoção de medidas concretas e efetivas para atingir o percentual exigido por lei, a serem avaliadas segundo critérios previamente estabelecidos em edital, considerar-se-á cumprido o disposto no artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, seja na fase de habilitação, seja na etapa de execução do contrato.

25. Assim, diante da jurisprudência do TST e do Parecer Prolic nº 137/2025, os quais entendem pela não desclassificação da empresa quando da comprovação de esforços para o preenchimento das vagas PDC, bem como das comprovações apresentadas pela empresa após diligências, diante da ausência de critério objetivo no edital em questão para auferir referido atendimento, ancorado na manifestação da PEFOCE, a qual entendeu por suficientes os esforços de comprovação para cumprimento da cota, não prosperam as alegações da recorrente.

26. Ante todo o exposto, em respeito aos princípios licitatórios, notadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se pela **improcedência** da peça recursal apresentada pela empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA** devendo ser mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **THOMPSON SEGURANÇA LTDA** no certame em comento.

1 TST- Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Ag_AIRR 24302920135030011. Acórdão publicado em 13/09/2019. TST- Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. ARR 15882420155090654. Acórdão publicado em 16/09/2022. TST - Agravo, Recurso de Revista. Ag-RR 51863201951300025. Acórdão publicado em 12/04/2024. TST- Recurso de Revista. RR 107248420195030003. Acórdão publicado em 25/03/2022.

III. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA**, submetendo a demanda à decisão do douto Pregoeiro.

Fortaleza, 23 de dezembro de 2025.

ANTONIA SIMONE
MAGALHAES
OLIVEIRA:445377003
00

Assinado de forma digital por
ANTONIA SIMONE MAGALHAES
OLIVEIRA:44537700300
Dados: 2025.12.23 16:29:32
-03'00'

ANTÔNIA SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
Procuradora do Estado - PROLIC

STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
Procurador do Estado – PROLIC

DECISÃO

O Pregoeiro, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, bem como o teor do Parecer PROLIC Nº 772/2025, os quais incorpora à presente decisão, decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 20250027-PEFOCE e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão, mantendo a habilitação da recorrida.

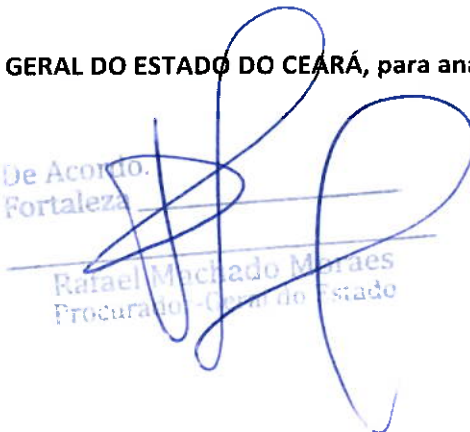
Neste ínterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 16, § 6º, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a fase externa da Lei 14.133/2021 no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos administrativos.



Antonia Gleiva Nunes de Sousa Montenegro
Pregoeira

À consideração do douto PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, para análise.

De Acordo.
Fortaleza



Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado

